

Processo: 1.0000.21.269893-0/001
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acórdão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 26/04/2022
Data da Publicação: 26/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO VEICULAR - APLICAÇÃO DO CDC - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL - ROUBO DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI OBJETO DE SINISTRO ANTERIOR E VENDIDO AO AUTOR TOTALMENTE INCINERADO E COMO SUCATA - VEDAÇÃO DA REMONTAGEM E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO IRRECUPERÁVEL - ILICITUDE DO OBJETO DO CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - NULIDADE DO NEGÓCIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO LEGÍTIMA - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. I - O oferecimento, pela requerida, de serviços assemelhados a seguro, mediante remuneração, faz com que a mesma se enquadre no conceito de fornecedor de serviços trazido pelo art. 3º, §2º, do CDC, aplicando-se as disposições da legislação consumerista. II - Demonstrado que o autor adquiriu apenas a sucata do veículo objeto do contrato de proteção veicular - incinerado após roubo anterior e indenização integral ao antigo proprietário - e tinha plena ciência de tais condições quando de sua aquisição, não há como se ignorar o fato de que o bem não poderia estar em circulação, por ser irrecuperável. III - Considerando que o autor não logrou demonstrar que a recuperação do bem, após sua aquisição na condição de sucata, deu-se de forma regular, não há como tutelar sua pretensão indenizatória em função de novo sinistro, dada a ilicitude do objeto do contrato celebrado entre as partes, por contrariar as disposições do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN. IV -Reconhecida a nulidade do contrato de proteção veicular, imperiosa a restituição das partes ao status quo ante como decorrência lógica, o que implica na restituição, pela ré, das parcelas pagas pelo autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.269893-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): APM BRASIL - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PROTECAO - APELADO(A)(S): MARCELO ESTEVAO CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO
RELATOR

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por APM BRASIL - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PROTEÇÃO em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, de ordem 86, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de cobrança movida por MARCELO ESTEVAO CAMPOS, "... para condenar o réu a indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, materializado no valor do automóvel associado constante na Tabela FIPE, à época do roubo (sinistro), corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do sinistro, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação", autorizando, contudo, o desconto de 3% do valor da indenização a ser paga ao autor e da quantia referente a 06 prêmios mensais após o sinistro, nos termos do regulamento da associação.

Em suas razões, de ordem 88, a requerida pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o julgado de primeiro grau ignorou o fato de que "... foi o recorrido que maliciosamente apresentou a proteção veicular um veículo que sabidamente não possuía condições de ser reparado e, muito menos, de ser ofertado à proteção veicular". Notícia que, perante o representante da empresa de sindicância contratada pela ré, o autor foi entrevistado e, na ocasião, teria informado que comprou o veículo de outra associação de proteção veicular, totalmente queimado, e o teria vendido para um ferro-velho, onde o mesmo foi recuperado; posteriormente, o autor teria comprado o veículo novamente, denotando plena

ciência da condição do bem.

Destaca que o antigo proprietário do veículo, Sr. Wilson de Moraes da Silva, declarou que em 2017 o mesmo havia sido roubado e indenizado pela Associação Porto, pois foi recuperado alguns dias depois do evento, totalmente incendiado, e teria documentação emitida pela polícia no sentido de que o bem não seria passível de recuperação, nos termos da Resolução Contran no 810, de 15 de dezembro de 2020.

Argumenta que o regulamento da associação, em especial na cláusula 2.9.1, deixa claro que a recorrente não possui obrigação contratual de verificar o valor de mercado do bem nem sua procedência, sendo incorreta a afirmação de que a recorrente deveria ter apurado a origem do veículo antes da contratação; que o autor declarou expressamente que seu veículo não era oriundo de leilão, de modo que a procedência do pedido inaugural premia o recorrido por sua má-fé no momento da contratação, evidenciada por meio de sua declaração de que "nenhum 'dono' de associação protege seu veículo perante a sua própria associação", pois é diretor de outra associação de proteção veicular.

Foi comprovada a realização do preparo recursal (doc. 89/90).

Devidamente intimado, deixou o autor de apresentar contrarrazões no prazo legal (doc. 93).

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuidam os autos de ação de cobrança na qual o autor, Marcelo Estevão Campos, pretende a condenação da ré APM Brasil - Associação de Benefícios e Proteção a indenizá-lo pelo valor integral do veículo objeto do contrato de proteção veicular celebrado entre as partes, ou seja, R\$39.076,00, devidamente atualizado e acrescido de juros legais a contar do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Para tanto, alega que é proprietário do veículo Hyundai HB20 Prata, ano 2015 e placa PVM 7529, e contratou junto à ré proteção automotiva para o referido veículo em 09/03/2018, cujo contato foi emitido após vistoria do bem; que em 02/04/2018 foi vítima de roubo, mas a requerida recusou-se a pagar a indenização integral contratada, sob a alegação de que o veículo já havia sido objeto de outro sinistro anteriormente ou recuperado.

Defende a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso, salientando que "... a empresa Ré não informou ao Autor de forma clara e objetiva que haveria uma negativa de pagamento caso o veículo fosse objeto de outro sinistro ou até mesmo de veículo recuperado, não se perdendo de vista que, quando da inspeção realizada pela própria APM ficou constatado que o veículo não era advindo de recuperação ou se tinha sido sinistrado".

Em sua defesa, a requerida defendeu a inaplicabilidade do CDC à espécie; que "...negativa da ré encontra firme fundamento nas provas colhidas durante o processo de regulação de sinistro, que aponta na direção de um veículo irregularmente "recuperado" foi não somente objeto de proteção veicular (sem qualquer informação quanto a este fato no momento da contratação, o que demonstra ausência de boa fé por parte do autor), como também incluído em outra associação"; que na eventualidade de se entender devida a indenização, deve-se proceder ao desconto das multas de trânsito, participação individual prevista em contrato e cláusula de fidelidade.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré "indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, materializado no valor do automóvel associado constante na Tabela FIPE, à época do roubo (sinistro), corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do sinistro, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação", autorizando o desconto de 3% do valor da indenização a ser paga ao autor e a quantia referente a 6 prêmios mensais, conforme previsto no contrato.

Inconformada, a requerida apela, pelos fundamentos já apresentados.

Pois bem.

Inicialmente, merece destaque o fato de que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços trazidos pelos artigos 2º e 3º do CDC, "in verbis":

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com efeito, a requerida se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos delineados pelo CDC,

tendo em vista que incrementa sua atividade com a prestação de serviços de proteção veicular, assemelhados a seguro, mediante remuneração mensal, razão pela qual, nos casos de ações movidas pelo associado contra a associação de proteção veicular, deve incidir o regramento consumerista.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO AUTOMOTIVA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBERTURA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE PROTEÇÃO - ABUSIVIDADE - PROCEDÊNCIA.

- Tratando-se a associação de pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços de proteção automotiva, mediante remuneração mensal, paga por associados, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, estando presentes as figuras do fornecedor e consumidor.

- Amolda-se à figura de consumidor a empresa de transportes que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular, em contrato de adesão, situando-se como destinatária final do produto.

- Não restou provado nos autos, em atendimento ao disposto no artigo 373, II, do CPC, que a negativa de ressarcimento material foi legítima, inclusive não foi demonstrado que houve agravamento intencional do risco pelo associado. Diante disso, é devida a indenização pactuada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.091483-8/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ATRASO NO ADIMPLENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1- A associação que oferece prestação de serviços securitários, mediante remuneração, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC, se enquadra no conceito de fornecedora, devendo ficar submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2- Nos termos da Súmula nº 616, do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. 3- A má-fé pressupõe dolo, interesse de fraudar em juízo, não bastando mera presunção, mas sendo necessária prova contundente do comportamento doloso ou de má-fé." (TJMG - Apelação Cível 1.0335.14.000844-2/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019)

EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECEDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - APONTAMENTO DO NOME DE EMPRESA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RATEIO DOS PREJUÍZOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR. - Havendo comprovação da prestação de serviços, mediante o pagamento de mensalidade e rateio de despesas, caracteriza-se a Associação como fornecedora de serviços, devendo ser aplicado Código de Defesa do Consumidor. - (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0686.12.000735-2/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 05/07/2018)

No caso, é incontroversa nos autos a contratação da proteção veicular para o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placas PVM7529, cor prata, ano 2015, e que em 02/04/2018 o bem foi roubado, sem notícia de sua recuperação até o momento.

Ao acionar a requerida para que esta arcasse com a cobertura referente à indenização integral do valor do bem, foi negado o pagamento sob o fundamento de que, em sindicância, teria se apurado que o veículo havia sido indenizado integralmente por sinistro anterior, e, alguns dias depois, teria sido encontrado totalmente incendiado, impossibilitando sua recuperação.

De fato, os documentos dos autos, em especial os boletins de ocorrência juntados nos docs. de ordem 38/39, deixam claro que o veículo em questão foi objeto de roubo anterior em 07/03/2017, enquanto era seu proprietário o Sr. Wilson Moraes da Silva, e foi encontrado em 15/03/2017 totalmente incinerado, o que inviabilizaria sua recuperação. Confira-se, a respeito, trecho do Boletim de Ocorrência referente à localização do bem:

As fotografias juntadas pela requerida no relatório de sindicância realizado quando da regulação do sinistro (doc. 36, pág. 12/17), bem como os documentos de pagamento emitidos pela Associação Porto de Proteção Veicular e a procuração pública outorgada pelo antigo proprietário à referida associação de proteção veicular, que não foram expressamente e especificamente impugnados pelo autor, indicam que houve indenização integral ao antigo proprietário do bem em razão do estado em que o veículo foi

encontrado, totalmente incinerado e irrecuperável - o que foi, inclusive, confirmado pelo antigo proprietário em seu depoimento prestado em Juízo:

Bem assim, a aludida procuração e o "Termo de Entrega de Documentos de Sucata de Veículo" de ordem 39, pág. 08/09, assinado pelo representante da Associação Porto APV e pelo autor em 12/09/2017, não deixam dúvida de que este adquiriu apenas a sucata do referido veículo, e tinha plena ciência das condições do bem quando de sua aquisição, assumindo a obrigação de regularização da mesma perante o Detran/MG. Confira-se:

Pois bem, o art.126 do CTB estabelece que:

"Art.126 - O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário."

Por sua vez, a Resolução nº11/98 do Contran, que prevê os critérios para a baixa de registro de veículos, estabelece:

"Art.1º - A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - sinistrado com laudo de perda total;

IV - vendidos ou leiloados como sucata.

a. por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito. (acrescentado pela Resolução nº 179/05)

b. os demais. (acrescentado pela Resolução nº 179/05)

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b: (redação dada pela Resolução nº 179/05)

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II. os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas.

(...)

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Desse modo, ainda que o bem estranhamente haja sido transferido ao autor perante o órgão de trânsito como veículo em circulação e não como sucata (doc. 37, pág. 14), não há como se ignorar o fato de que o bem não poderia estar em circulação a partir da data em que localizado (15/03/2017), haja vista a informação, da autoridade policial que lavrou o Boletim de Ocorrência e também do antigo proprietário, de que o bem foi encontrado incinerado e foi considerado irrecuperável pela autoridade de trânsito.

Considerando que o autor não logrou demonstrar que a recuperação do bem, após sua aquisição na condição de sucata, deu-se de forma regular, não há como tutelar sua pretensão nestes autos, pois o objeto do contrato celebrado entre as partes é ilícito, por contrariar as disposições do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN já transcritas.

Cediço que, para a validade do negócio jurídico, imprescindível a capacidade do agente, a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei e que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, nos termos do art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei

Sabe-se que a ilicitude do objeto é causa de nulidade absoluta do contrato (art. 166 do CC/2002), que

não pode ser suprida (art. 168, parágrafo único) e não admite confirmação (art. 169):

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

"Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes."

"Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."

Não se pode desconsiderar ainda o fato de que o autor é diretor de outra associação de proteção veicular (Associação Previne de Proteção Veicular e Benefícios para Segurança dos Associados - doc. 39, pág. 06/07) e, como tal, não lhe cabe alegar desconhecimento da impossibilidade de retorno à circulação de veículo irrecuperável, adquirido como sucata.

Nesse contexto, ainda que a requerida tenha celebrado com o autor o contrato de proteção veicular e realizado a vistoria prévia do bem (doc. 7/8), não há como se acolher a pretensão autoral de ver executado o contrato, haja vista a ilicitude de seu objeto.

Assim, diante da flagrante nulidade do contrato, imperiosa improcedência do pedido inaugural, impondo-se ainda a restituição das partes ao status quo ante como decorrência lógica do próprio reconhecimento da nulidade contratual, o que implica na restituição, pela ré, das parcelas pagas pelo autor em função do contrato de proteção veicular, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, para que não haja enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Nesses termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos iniciais, e, em virtude do reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes, determinar a restituição, pela requerida, dos valores pagos pelo autor em decorrência do contrato de proteção veicular objeto da demanda, corrigido monetariamente a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Deve o autor/apelante suportar o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MARCO ANTÔNIO DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."